

§ 2º – A opção pela forma e prazo de pagamento será realizada no momento do requerimento de ingresso no Recomeça Minas e não poderá ser ampliada posteriormente.

§ 3º – O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 5º – O pagamento do crédito tributário com a redução prevista neste decreto deverá ser feito em moeda corrente.

Parágrafo único – A data limite para o pagamento integral à vista ou para pagamento da entrada prévia é 30 de setembro de 2021.

Art. 6º – Havendo execução fiscal, serão devidos pelo requerente os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário.

Parágrafo único – Os honorários devidos na forma do caput não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.

Art. 7º – O crédito tributário relativo ao IPVA, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, poderá ser:

I – pago à vista, sem a incidência de multas e de juros;
 II – parcelado em até seis parcelas iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros.

Art. 8º – Na hipótese do inciso II do art. 7º:
 I – o parcelamento recairá sobre o valor total do crédito tributário consolidado na forma do art. 3º, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, na data do requerimento para ingresso no Recomeça Minas, deduzindo-se os valores correspondentes aos percentuais de redução previstos no referido inciso;

II – a entrada prévia corresponderá à primeira parcela do parcelamento e deverá ser quitada até o penúltimo dia útil do mesmo mês do requerimento de ingresso no Recomeça Minas;

III – em caso de protocolo de requerimento de ingresso no Recomeça Minas realizado no último dia útil do mês, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no mesmo dia do referido protocolo;

IV – o recolhimento da primeira parcela constitui requisito para a efetivação do parcelamento do crédito tributário nos termos deste decreto;

V – as parcelas terão data de vencimento no penúltimo dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela;

VI – o valor da parcela não será inferior a R\$200,00 (duzentos reais);
 VII – desde que o contribuinte pague pontualmente as parcelas, será aplicada a taxa de juros equivalente à 50% (cinquenta por cento) da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela;

VIII – é admitida a transferência de saldo de parcelamento em curso para o parcelamento com as reduções previstas no inciso II do art. 7º, observado o seguinte:

a) será apurado o saldo devedor remanescente do parcelamento original, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;

b) serão mantidas as garantias vinculadas ao parcelamento original;
 IX – fica vedada a dilatação do prazo de parcelamento, bem como a ampliação do número de parcelas.

Parágrafo único – Vencido o prazo de pagamento da parcela sem que haja a sua quitação, os juros serão restabelecidos para 100% (cem por cento) da Taxa Selic.

Art. 9º – Caracteriza o descumprimento do parcelamento o fato de o contribuinte não efetuar o pagamento:

I – de três parcelas, consecutivas ou não;
 II – de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final de parcelamento.

Art. 10 – O descumprimento das condições previstas neste decreto torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 11 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.234, DE 20 DE JULHO DE 2021.

Altera o quantitativo e a distribuição de cargos de provimento em comissão no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam alterados o quantitativo e a distribuição de cargos de provimento em comissão com lotação na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig, passando o item X.27.1 do Anexo X do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, a vigorar na forma constante do Anexo I deste decreto.

Parágrafo único – O extrato da alteração a que se refere o caput é o constante do Anexo II deste decreto.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor três dias após a sua publicação.
 Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

ANEXO I

(a que se refere o caput do art. 1º do Decreto nº 48.234, de 20 de julho de 2021)

“ANEXO X

(a que se referem os arts. 1º, 5º e 6º do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011)

(...)

X.27 – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG

X.27.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

ESPÉCIE/ NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
DAI-1	AP1100022 a AP1100024	3	-	3
DAI-15	AP1100023, AP1100025 AP1100027	3	2	-
DAI-16	AP1100107, AP1100108, AP1100110, AP1100113, AP1100116 AP1100111, AP1100121, AP1100124	8	-	3
DAI-17	AP1100360 a AP1100362, AP1100366 a AP1100373 AP1100363, AP1100374	13	11	-
DAI-19	AP1100039 a AP1100041, AP1100044 a AP1100051, AP1100167 a AP1100169 AP1100052, AP1100053, AP1100055 a AP1100057	19	14	5
DAI-24	AP1100002, AP1100003, AP1100005 a AP1100009, AP1100071, AP1100072, AP1100079 AP1100010	11	10	-
DAI-28	AP1100101	1	1	-
DAI-33	AP1100042	1	1	-
DAI-38	AP1100001	1	1	-
DAI-39	AP1100016, AP1100017	2	2	-

(...)

ANEXO II
 (a que se refere o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 48.234, de 20 de julho de 2021)

EXTRATO DA ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE DAI-UNITÁRIO
 FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG

ESPÉCIE	QUANTITATIVO DE VALOR-UNITÁRIO		SALDO EM RELAÇÃO À LEI DELEGADA Nº 175, DE 2007
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	
DAI	327,01	327,01	0,09

DECRETO Nº 48.235, DE 20 DE JULHO DE 2021.

Altera o quantitativo e a distribuição de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam alterados o quantitativo e a distribuição de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas com lotação na Secretaria de Estado de Saúde – SES, passando o item I.12 do Anexo I do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, a vigorar com as alterações constantes do Anexo I deste decreto.

Parágrafo único – O extrato das alterações a que se refere o caput é o constante do Anexo II deste decreto.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor três dias após a sua publicação.
 Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil

ROMEY ZEMA NETO

ANEXO I

(a que se refere o caput do art. 1º do Decreto nº 48.235, de 20 de julho de 2021)

“ANEXO I

(a que se refere o caput do art. 1º do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019)

(...)

I.12 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

I.12.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ESPÉCIE/ NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
DAD-1	SA1100413, SA1100415, SA1100417 SA1100462	4	3	-
DAD-2	SA1100348, SA1100350, SA1100637, SA1100639, SA1100640, SA1100644, SA1100645, SA1100650, SA1100711, SA1100715 SA1100349, SA1100351, SA1100352, SA1100359, SA1100638, SA1100717	16	10	-
DAD-3	SA1100797 a SA1100799, SA1100801, SA1100802, SA1100804, SA1100806, SA1100807, SA1100810 a SA1100814, SA1100816, SA1100818, SA1100819, SA1100829, SA1100831, SA1100832, SA1100834, SA1100836, SA1100837, SA1100842, SA1100844, SA1100850, SA1100851, SA1100853, SA1100854, SA1100856, SA1100857, SA1100860, SA1100862, SA1100864, SA1100869, SA1100871, SA1100872, SA1100879 a SA1100881, SA1100892, SA1100896, SA1101460, SA1101465, SA1101469 a SA1101471 SA1100800, SA1100817, SA1100838, SA1100840, SA1100846, SA1100847, SA1100849, SA1100859, SA1100861, SA1100866, SA1100874 a SA1100878, SA1100882, SA1100883, SA1100885 a SA1100887, SA1100890, SA1100891, SA1100895, SA1100898, SA1100900 a SA1100903, SA1100906, SA1100907, SA1100911 a SA1100913, SA1100916, SA1100918, SA1100920, SA1100930, SA1100932 a SA1100936, SA1100939, SA1100944, SA1100947, SA1100948, SA1101461 a SA1101464, SA1101466 a SA1101468, SA1101475	100	-	54
DAD-4	SA1101685, SA1101731 a SA1101739, SA1101743, SA1101748 a SA1101750, SA1101752 a SA1101755, SA1101757, SA1101760 a SA1101762, SA1101764, SA1101766, SA1101768 a SA1101774, SA1101778, SA1101780, SA1101781, SA1101783 a SA1101787, SA1101789 a SA1101792, SA1101795 a SA1101797, SA1101800, SA1101802 a SA1101805, SA1101807 a SA1101811, SA1101815, SA1101817, SA1101819, SA1101821 a SA1101824, SA1101827, SA1101828, SA1101830 a SA1101834, SA1101837, SA1101840 a SA1101842, SA1101846 a SA1101849, SA1101852, SA1101855, SA1101856, SA1101858, SA1101862, SA1101865, SA1101867, SA1101868, SA1101872, SA1101874, SA1101876, SA1101880 a SA1101882, SA1101886, SA1102474, SA1102707, SA1102710, SA1102711 SA1101747, SA1101814, SA1101853, SA1101871, SA1101878, SA1101889, SA1101892, SA1101895, SA1101898, SA1101899, SA1101901, SA1101902, SA1101904, SA1101906, SA1101908, SA1101910, SA1101913, SA1101915 a SA1101920, SA1101922, SA1101924 a SA1101926, SA1101928 a SA1101932, SA1101935, SA1101937 a SA1101939, SA1101941, SA1101943, SA1101945, SA1102472	137	97	-
DAD-5	SA1100214, SA1100238, SA1100287, SA1100288, SA1100290 a SA1100296, SA1100298 a SA1100301, SA1100548, SA1100661, SA1100787 a SA1100792	23	23	-
DAD-6	SA1100367, SA1100368, SA1100406, SA1100543, SA1100544, SA1100587 a SA1100589, SA1100591, SA1100593 a SA1100597, SA1100599 a SA1100614, SA1100616 a SA1100619, SA1100621, SA1100623 a SA1100625	38	38	-
DAD-7	SA1100188, SA1100190 a SA1100194, SA1100541 a SA1100543, SA1100628 a SA1100633	15	15	-
DAD-8	SA1100229, SA1100230, SA1100232 a SA1100264, SA1100428 a SA1100433, SA1100533 a SA1100535, SA1100544, SA1100545, SA1100585 a SA1100599	61	61	-
DAD-9	SA1100062 a SA1100064, SA1100066 a SA1100072, SA1100075 a SA1100077, SA1100193 a SA1100197, SA1100271	19	19	-
DAD-11	SA1100031	1	1	-
DAD-12	SA1100044 a SA1100048	5	5	-

I.12.2 – FUNÇÕES GRATIFICADAS

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO	IDENTIFICAÇÃO
FGD-1	7	SA1100302, SA1100304, SA1100308, SA1100310, SA1100311, SA1100314, SA1100315
FGD-2	8	SA1101059, SA1101060, SA1101159 a SA1101164
FGD-3	4	SA1100104, SA1100107, SA1100109, SA1100110
FGD-4	3	SA1100133, SA1100134, SA1101138
FGD-5	10	SA1100340, SA1100342, SA1100344, SA1100346, SA1100348, SA1100353 a SA1100355, SA1101618, SA1101619
FGD-6	3	SA1100035, SA1100036, SA1100060
FGD-7	5	SA1100173, SA1100180, SA1100181, SA1100185, SA1100186
FGD-8	5	SA1100114, SA1100117, SA1100200 a SA1100202
FGD-9	11	SA1100182, SA1100185 a SA1100191, SA1100194, SA1100196, SA1100197

